



Ofício n° 192/2019

Patos de Minas, 07 de outubro de 2019.

À Senhora  
Daniela Fátima de Oliveira Magalhães  
Pregoeira  
Assunto: Presta informações

Senhora Pregoeira,

A Secretaria Municipal de Educação se abstém da exigência da Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante, a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes. A Solicitação da declaração de revendedor devem ser desconsideradas.

#### Cota para EPP ou ME

De acordo com o Art.49 da lei complementar 123/06 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Acontece que a prefeitura em seu edital já apresentou a justificativa de que: a licitação global, uma vez que o fracionamento do objeto trará prejuízos ao Município, uma vez que a teríamos vários licitantes entregando diversos equipamentos do playground e posteriormente haveria questionamentos nas garantias. O agrupamento dos vários itens num lote único não compromete a competitividade do certame, já que várias empresas, que atuam no mercado estão em condições e aptas para cotar e fornecer todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Conseqüentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. O desmembramento ou fracionamento em lotes a serem licitados, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.

Há que se atentar ainda para o fato de que o § 1º do art. 23 da lei nº 8.666/93 é expresse ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis.

Vale ressaltar que abrir a cota para ME e EPP, acarretaria em uma divisão nos objetos.

Ressaltamos igualmente que licitantes ME e EPP não serão excluídas de participar do certame, apenas não irão ter uma cota direcionada para elas.

Indefiro assim o pedido

Atenciosamente.

  
Maria de Lourdes Ferreira  
Diretora Administrativa  
Secretária Municipal de Educação



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
Advocacia Geral.



Pregão Eletrônico nº 084/2019

Parte: Secretaria Municipal de Administração

Órgão solicitante: Pregoeira e equipe de apoio

Sra. Pregoeira

A Advocacia Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls 118) vem opinar sobre a tempestiva impugnação apresentada pela empresa Poliarte & Cia Ltda-ME na forma abaixo

A impugnante Poliarte (fls. 91/111), após tomar conhecimento do edital deste Pregão Eletrônico nº 84/2019 (cujo objeto é a aquisição de brinquedos playground para os centros de educação infantil) requereu a retificação do mesmo alegando, em suma:

***"IDA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO.***

*[...]Destarte, resta claramente demonstrado a flagrante ilegalidade na exigência de declaração de revendedor autorizado presente neste Edital, que impõe a necessidade de imediata reforma do certame, sob pena de declaração de nulidade a qualquer tempo, ante a violação à vasta e consolidada jurisprudência acerca do tema.*

***II DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM COTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.[...]O***

*Edital atesta, genericamente, que "uma vez que os equipamentos a serem adquiridos são comercializados por diversas empresas limitadas, onde a restrição do objeto somente para ME/EPP, trará prejuízos aos cofres públicos". Contudo, não demonstra isso de qualquer maneira, sendo a "fundamentação" completamente esdrúxula.*

***III DO FLAGRANTE DIRECIONAMENTO PARA A MARCA FRESO.[...]Ante o exposto, o Edital deve ser imediatamente reformado, sob pena de nulidade e responsabilidade do agente público por ele responsável, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. Referida reforma deve buscar cláusulas que descrevam o objeto de forma que se busque o detalhamento do objeto almejado, sem tolher a **ampla competitividade** e a **isonomia** entre os participantes, eliminando por completo a descrição de **bens sem similaridade e com características exclusivas.**"***

A SEMED/Diretoria Administrativa manifestou-se através do ofício nº 192/2019 (fls. 113) pela manutenção do edital não possuir cota reservada para ME/EPP ou equiparadas.

Eis o relatório. Segue o parecer.

São três os pontos dessa impugnação:

**1) Exigência de declaração de revendedor autorizado pelo fabricante:**

Pugna a impugnante pela retirada da exigência de que o licitante classificado em primeiro lugar apresente junto à sua proposta uma declaração do fabricante do produto de que o licitante seja seu revendedor autorizado.

Em que pese a preocupação da SEMED/Diretoria Administrativa com a qualidade do objeto licitado, tal exigência não deve prosperar, devendo ser retirado do edital, pois além de não haver dispositivo legal que a acoberte também não há justificativa plausível nos autos.

*André*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
Advocacia Geral.



Neste sentido o TCU no Acórdão 1805/2015 – Plenário deixou bem claro a impertinência da exigência de declaração do fabricante:

*“A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.”*

Reafirma-se. Como não há justificativa nos autos nem amparo legal, opina, neste ponto, esta AGM pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Poliarte & Cia Ltda-ME.

2) Suposta violação aos arts. 47 e 48 da LC 123/2006

A impugnante, empresa Poliarte, alega que o Município não justificou a excepcionalidade do não direcionamento de alguns lotes serem exclusivos para ME/EPP e que isso “*não passa de instrumento para facilitar o direcionamento do certame*”.

E mais. Aduz: “*Seriam os “prejuízos aos cofres públicos” sequer demonstrados pelo Município de Patos de Minas superiores a política de fomento e desenvolvimento regional desenhada pelo legislador Complementar???*” Ora. O endereço da impugnante não está sequer na região de Patos de Minas ou de Minas Gerais. Segundo seu contrato social sua sede é na cidade de São Gonçalo no estado do Rio de Janeiro.

Neste ponto, não merece prosperar as razões da empresa Poliarte, vez que a Diretoria Administrativa da SEMED justificou, com fulcro no art. 49 da LC 123/2006, a não exclusividade para ME/EPP, sendo este pregão de livre concorrência e menor preço global/ lote.

Caso houvesse cota reservada, umas creches receberiam brinquedos de um tipo e outras creches poderiam receber de outro tipo. Ora, se todas as creches que receberão os playgrounds pertencem ao Município, não é sensato que cada uma possua brinquedos diferentes com garantias e especificações desiguais.

Ademais, em caso de empate ficto as ME/EPP terão prioridade, o que, por si só, já lhes garante vantagem sobre as demais concorrentes.

Sendo assim, com fulcro nas justificativas da Diretoria Administrativa da SEMED e art. 49 da LC 123/2006, opina, neste ponto, pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Poliarte.

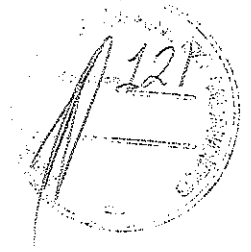
3) Direcionamento para uma determinada marca.

De início reiteramos o disposto no parecer desta AGM de fls. 84/85: “*as justificativas, as motivações, a pesquisa de preços e todos os dados técnicos são da inteira responsabilidade do órgão requerente, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua requisição, não sendo essa competência da AGM ou da Comissão de Pregão.*”

Alega a impugnante que o Município utilizou de “*características tão específicas e exclusivas que apenas a fabricante Freso é capaz de atendê-las.*” Tal alegação é grave e deve ser analisada percucientemente pelo órgão requerente.



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
Advocacia Geral.



A exigência de marca em licitação não é proibida. Nossas cortes de contas têm decidido que, excepcionalmente, se amparado em questões de ordem técnica ou científica e excluindo-se influências pessoais e prevalecendo o interesse público é possível solicitar marca numa licitação.

Nestes termos o TCU:

*“A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende as necessidades do Órgão ou Entidade.” Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)*

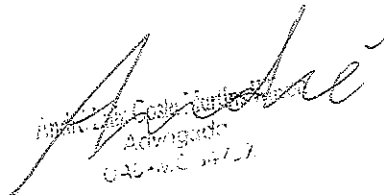
*Faca constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende as necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim a regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste. Acórdão 2664/2007 Plenário*

Contudo, no caso dos autos não se vislumbra estudos, laudos periciais ou qualquer outra justificativa que direcione, segundo alegações da impugnante, para a marca Freso.

Sendo assim, a SEMED deverá se manifestar expressamente sobre essas alegações, devendo rever a descrição dos objetos a serem licitados, sob pena de mácula insanável deste certame.

É o parecer jurídico opinativo que submetemos à elevada consideração de vossa senhoria.

Patos de Minas/MG, 15 de outubro de 2019.

  
André Augusto de Almeida  
Advogado  
OAB-MG nº 11.111



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 084/2019 e nos pareceres técnico e jurídico, DECIDO pelo provimento parcial da impugnação apresentada pela empresa **Poliarte e Cia Ltda - ME**.

Patos de Minas, 15 de outubro de 2019.



**Milton Romero da Rocha Sousa**

**Secretário de Administração - Autoridade Competente**



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico nº 084/2019 – **Aquisição de brinquedos playground para os centros municipais de educação infantil.**

Impugnante: **POLIARTE E CIA LTDA - ME**

Apresentou impugnação em 04/10/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante **POLIARTE E CIA LTDA - ME**, conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou a Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Geral do Município e Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial para análise e emissão de pareceres acerca das alegações da recorrente, que se manifestaram conforme anexo.

Após manifestação da equipe técnica e Procuradoria Geral do Município, seguem abaixo as respostas aos questionamentos:

**Questionamento 1: “DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO.”**

**Resposta da Semed:** A Secretaria Municipal de Educação se abstém da exigência da Declaração de revendedor autorizado, emitida pelo fabricante, a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes. A Solicitação da declaração de revendedor devem ser desconsideradas.

**Questionamento 2: “DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM COTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.”**

**Resposta da Semed:** De acordo com o Art.49 da lei complementar 123/06 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Acontece que a prefeitura em seu edital já apresentou a justificativa de que: a licitação global, uma vez que o fracionamento do objeto trará prejuízos ao Município, uma vez que a teríamos vários licitantes entregando diversos equipamentos do playground e posteriormente haveria questionamentos nas garantias. O agrupamento dos vários

2



itens num lote único não compromete a competitividade do certame, já que várias empresas, que atuam no mercado estão em condições e aptas para cotar e fornecer todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Conseqüentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. O desmembramento ou fracionamento em lotes a serem licitados, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade. Há que se atentar ainda para o fato de que o § 1º do art. 23 da lei nº 8.666/93 é expresso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis. Vale ressaltar que abrir a cota para ME e EPP, acarretaria em uma divisão nos objetos. Ressaltamos igualmente que licitantes ME e EPP não serão excluídas de participar do certame, apenas não irão ter uma cota direcionada para elas. Indefiro assim o pedido.

**Questionamento 3: “DO FLAGRANTE DIRECIONAMENTO PARA MARCA FRESO”.**

**Resposta:** Será retificado.

Após a Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Geral do Município e Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial manifestarem deferindo a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração - Autoridade Competente, Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação interposta pela licitante **POLIARTE E CIA LTDA - ME**.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres técnico e jurídico, a Decisão do Secretário Municipal de Administração e a retificação, foram juntados



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações,  
das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 15 de outubro de 2019.

**DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES**

**Pregoeira**

**MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA**

**Secretário Municipal de Administração – Autoridade Competente**